



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 12 – RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23/TCE–PR

~~O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável. (Superado ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, Proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT)~~

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão. (Redação dada pela Uniformização nº 23 – Acórdão nº 2842/16-TP)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: Aposentadoria por invalidez, Lei Estadual nº 12.398/98, proventos integrais ou proporcionais.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 127158/10.

Decisão: Acórdão nº 3412/10-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 41 de 11/11/10.

Publicação: AOTC nº 278 de 03/12/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 12 - RETIFICADA PELA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23/TCE-PR

PROCESSO Nº : 127158/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CEJ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3412/10 – Tribunal Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA RELATIVO A ENTENDIMENTO FIXADO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 870/09 (ACÓRDÃO 1138/09-PLENO) – O ROL DE DOENÇAS CONSTANTE DO § 1º, DO ARTIGO 48, DA LEI/PR 12.398/1.998 NÃO É TAXATIVO. COMPETE À JUNTA MÉDICA PERICIAL INFORMAR SE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE ESTÁ PREVISTA EM LEI; NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, DEVERÁ SER EXPLICITADO COM PRECISÃO SE SE TRATA DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL, GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no disposto nos artigos 80 da LC/PR 113/2.005 e 416, § 4º, do RITCE/PR c/c artigo 48, § 1º, da Lei/PR 12.398/1.998, e na esteira da decisão proferida no processo de Uniformização de Jurisprudência 870/09 (Acórdão 1.138/2.009-Pleno), nos seguintes termos:

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.458/2.010, a folhas 53/54) entende que a proposta da CEJ encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.404/2.010, a folhas 55/56) propõe redução no enunciado apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que deverá passar a ser simplesmente “*O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo*”.

Caso não seja aprovada tal restrição, sugere modificação da redação, nos seguintes termos:

O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em algumas outras hipóteses este Conselheiro já se manifestou contrariamente à aprovação de enunciado de súmula. Não por ser contrário à figura da súmula em si, mas por entender que existem hipóteses nas quais é impossível a condensação de uma decisão plenária em um simples verbete. O caso em exame é diferente, configurando clara situação na qual uma súmula poderá atingir plenamente sua finalidade.

Quanto ao texto apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, concordo parcialmente com as críticas do Ministério Público de Contas. A sentença final “Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais” não se mostra adequada, uma vez que, consoante bem apontado a folhas 56,

(...) a competência da junta médica deve cingir-se, tão-somente, à informação do enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável, conforme previsão no § 1º, I, art. 40, da Constituição da República. À repartição jurídica do órgão previdenciário caberá a definição se a hipótese se amolda nos casos de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, o que deve ser ratificado pela autoridade no ato de aposentatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, também não me parece que a simples retirada da parte final do enunciado é a melhor solução; aliás, a proposta alternativa do Órgão Ministerial retrata de forma mais acurada a decisão deste Tribunal (trecho final: “Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável”).

No que tange a esta última redação, proponho alterações de cunho meramente gramatical, pelo que voto pela aprovação do seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

3 DA DECISÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Curitiba, 11 de novembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23 - RETIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 12

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: interpretação do artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98. Proventos a que fazem jus os servidores públicos ao se aposentarem por invalidez.

Processo Originário: Protocolo nº 193307/07.

Relator : Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

Protocolo: 870/09.

Decisão: Acórdãos nº 1138/09-TP e nº 2842/16-TP.

Sessão: Sessões ordinárias do Tribunal Pleno nº 44 de 26/11/2009 e nº 21 de 23/06/2016.

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 230 de 18/12/2009 e DETC nº 1393 de 05/07/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 23 - RETIFICAÇÃO DA SÚMULA Nº 12

PROCESSO Nº: 870/09
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2842/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15 – TCE/PR. Adequação do entendimento do Tribunal à interpretação do STF em decisão com repercussão geral que interpretou como taxativo o rol de doenças graves, contagiosas e incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais na aposentadoria por invalidez. Pela necessidade de manifestação expressa da junta médica designada acerca da previsão da enfermidade reputada grave na lei de regência para a concessão do benefício com proventos integrais, preservando os atos já registrados.

I – DO RELATÓRIO

Através do presente expediente, o Ministério Público de Contas suscita a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 desta Corte de Contas, originada do processo n.º 193307/07-TC, que firmou entendimento quanto à interpretação do art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98¹, nos termos do Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, assim ementado:

¹ "Artigo 48. A aposentadoria por Invalidez permanente, observado o disposto nos artigos 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

(..)

§ 10. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência da imunidade adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outros que foram indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Registro de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos de doenças certificadas por junta médica designada.

O Parquet de Contas destaca, inicialmente, que a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, materializada no Acórdão n.º 1138/09 do Tribunal Pleno se pautou no contexto da época em que foi proferido, em consonância com o entendimento prevalente e dos julgamentos dos Tribunais Superiores, que consideraram que o ritmo de evolução das doenças e a incompatibilidade da patologia com as atividades do servidor só poderiam ser indicados pela junta médica pericial, por esta ser a detentora da capacidade técnica para tanto.

O MPC fundamenta seu pedido de revisão na superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 656860/MT, assim se posicionou acerca da matéria:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).

A proposta de revisão do entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15, apresentada pelo Ministério Público de Contas foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 19 de novembro de 2015, na qual fui designado Relator deste processo. Sendo assim, recebido o presente, mediante o Despacho n.º 2140/15 (peça 40) determinei a sua instrução, como também a manifestação do órgão ministerial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP analisou a matéria, exarando o Parecer n.º 189/12 (peça 42), no qual observa que o art. 416-A do Regimento Interno desta Corte autoriza a revisão do entendimento fixado em prejudgado ou uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, na superveniência de fatos jurídicos ou interpretação que indiquem a necessidade de reforma.

A unidade técnica aponta que a tese consolidada pelo STF mostra-se diametralmente oposta àquela anteriormente adotada por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, aplicada em relação a todos os entes sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas,

que ao analisar o disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/1998 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 –, adotou entendimento no sentido de considerar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, meramente exemplificativo, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.

A DICAP considerou, portanto, inegável o conflito entre o entendimento expresso na Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal e a interpretação consolidada da Corte Suprema, na qualidade de “guardiã da Constituição Federal”, frente ao que dispõe o art. 40, I, da Constituição Federal², resultando em evidente necessidade de manifestação formal do Pleno acerca do tema, consoante o novo contexto fático-jurídico representado pela decisão em sede de repercussão geral.

No tocante aos efeitos da alteração sugerida, o órgão técnico sugere a atribuição de efeitos ex nunc, não retroagindo aos atos já registrados com base no entendimento até então reinante, que devem ser preservados.

Destarte, o parecer técnico é pela procedência do pleito suscitado pelo Parquet de Contas, alterando-se a redação da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 deste Tribunal, para adotar o entendimento de que:

- I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;
- II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a

² "Art. 40.

(...)

II - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;
III. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de seu Procurador-Geral, tendo o Parecer n.º 1788/16 (peça 43) corroborado os termos do opinativo exarado no presente processo pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e reiterado as razões que sustentaram o pedido formulado por aquele *Parquet*, frisando mais uma vez ser imperiosa a adequação da jurisprudência do Tribunal de Contas aos balizamentos do Supremo Tribunal Federal, sob pena, inclusive, de cabimento de reclamação, nos termos do art. 102, I, “I”, da Constituição Federal³.

É o relatório.

II – DO VOTO

Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora tratada, e com base no art. 416-A⁴, do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão n.º 1138/09 deste Tribunal Pleno, que ao interpretar o artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/98 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, considerou **exemplificativo** o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.

Conforme oportunamente anotou o Parquet, a decisão objeto desta revisão “foi pautada no contexto da época” em que diversos julgados dos Tribunais Superiores⁵ proclamavam a necessidade de se permanecer sensível à evolução das

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; (...)

⁴ Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

doenças de modo que caberia à medicina identificar os casos a merecer o tratamento diferenciado previsto no ordenamento jurídico.

Cumpra ponderar, contudo, que a Corte Suprema, em decisão recente em Recurso Extraordinário com repercussão geral, se posicionou expressamente a respeito dos proventos a que fazem jus os servidores públicos ao se aposentarem por invalidez, permitindo a integralidade do benefício apenas quando o servidor for aposentado em decorrência de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável **especificadas em lei**. Deste modo, não estando a doença prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Note-se que a decisão que alterou o entendimento acerca da matéria, considerando taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, apesar de ter a repercussão geral reconhecida, não foi prolatada em ação abstrata de constitucionalidade ou expressa em súmula vinculante do STF, caso em que a Constituição Federal atribui expressamente efeitos vinculantes inclusive à esfera administrativa, nos termos dos artigos 102, § 2º e 103-A⁶.

No entanto, a respeito do tema, acato os argumentos lançados pelo Procurador Michael Richard Reiner, que atentam para a necessidade de se privilegiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, quando em sede de repercussão geral interpreta dispositivo constitucional, com efeitos erga omnes.

De fato. Conforme sustenta o membro do Parquet, ao manter na via administrativa entendimento diverso àquele emanado do órgão competente para a definição do tema, este Tribunal estaria indo de encontro ao princípio da isonomia, ao permitir tratamento distinto em casos idênticos.

⁵ Art. 102(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (...)

⁶ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC 45/2004) (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outro fator a ser considerado é que as decisões emanadas na via administrativa são passíveis de modificação na via judicial.

Deste modo, sendo taxativo o rol das doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme entendimento do STF, necessário que a Junta Médica indique se a moléstia que acomete o servidor encontra-se prevista expressamente na legislação de regência, e, em assim sendo, ateste se a mesma é grave, contagiosa ou incurável.

Nada impede, contudo, que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”.

No que tange à modulação dos efeitos da decisão, acato as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com a atribuição de efeitos *ex nunc*, preservando-se apenas os atos já registrados com base no entendimento até então adotado nesta Corte.

Diante do acima exposto, concordando com os argumentos aduzidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, acrescidos das ponderações deste Relator ora apresentadas, **VOTO** no sentido de revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, adotando-se o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei;

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos *ex nunc*, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACORDAM Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria qualificada em:

Revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos *ex nunc*, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor)

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA e o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiram parcialmente do voto do relator, não acompanhando o entendimento apresentado no item III. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente